



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA/CEARÁ.



**PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

**Referência:**

**Concorrência nº 23.23.02 (SRP)**

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.814.559/0001-86, com sede na Av. Antônio Dias Machado, nº 830 – Sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, representada na forma do seu ato constitutivo e por intermédio de seu advogado subscritor (Doc.01), vem à presença do Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com fulcro no artigo 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir desenvolvidos.

**=== DA TEMPESTIVIDADE ===**

Considerando que, *a uma*, a sessão presencial será realizada a princípio em **20/04/2023**; *a duas*, o prazo para apresentar impugnação administrativa é de até **02** dias úteis antes da data designada para abertura da sessão; *a três*, computam-se apenas os dias úteis; *a quatro*, excluindo-se o dia do começo (data da sessão) e incluindo-se o do vencimento; **conclui-se** que os licitantes poderão apresentar de forma tempestiva sua impugnação administrativa até **18/04/2021**, conforme preconiza o **item 3.9** do instrumento convocatório e garante o parágrafo primeiro do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, o que evidencia a tempestividade da presente impugnação<sup>1</sup>.

**=== DOS FATOS ===**

Trata-se de procedimento administrativo licitatório realizado na modalidade de **CONCORRÊNCIA**, forma **PRESENCIAL**, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, processado pelo regime do Sistema de Registro de Preços (SRP), visando futura contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para gerenciamento do sistema de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção preventiva, corretiva, melhoria, ampliação e eficiência energética, no Município de Itapipoca/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Instrumento e seus Anexos.

Verifica-se que o instrumento convocatório exige:

**5.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

(...)

**5.2.3.2.** Declaração de que possui em seu quadro da empresa, o profissional abaixo listado, devidamente inscrito e regular perante o CREA, CAU, ou outra entidade profissional competente do profissional

<sup>1</sup> **Art. 41, Lei nº 8.666/1993.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **§ 1º.** Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 10 do art. 113.

**3.9** Decairá do direito de impugnar administrativamente o termo de Edital, qualquer cidadão que não o fizer até o quinto dia útil **ou o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a sessão inaugural de entrega e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços**, devendo ser protocolizada na Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal. (grifo nosso).







de nível superior, o qual se responsabilizará pela execução dos trabalhos:

(...)

**5.2.3.2.2. Arquiteto e Urbanista, com registro no conselho de classe, na forma da legislação em vigor**, integrante do quadro permanente na empresa conforme prova de vinculação.

(...)

**5.2.3.4 Qualificação Técnica Operacional**

(...)

**5.2.3.4.2** Para fins de comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância técnica e/ou de valor financeiro significativo ao atendimento do objeto **obrigatoriamente todas as constantes da Tabela 01 adiante:**

**Tabela 01** – Parcelas de maior relevância:

(...)

**b** – Execução que realizou serviço de administração local da manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center, com Atestado com quantidade mínima de 06 meses. Referente ao item 1.2 da Planilha Orçamentária.

Eis a síntese dos fatos relevantes. Considerando que:

**A-)** a Administração Pública está adstrita ao quanto previsto no instrumento convocatório em virtude de seus atos serem, necessariamente, **vinculados e estritos**;

**B-)** o edital incluiu de forma inadvertida cláusulas e condições que resultam **diretamente em restrição à ampla competição** e, portanto, violam o **caráter isonômico do certame**;

A Impugnante, em pleno exercício ao **direito público subjetivo** (artigo 4º, Lei Federal nº. 8.666/1993) e garantido o direito à impugnação ao edital (artigo 41, Lei Federal nº. 8.666/1993), expõe os termos que são contrários às disposições normativas vigentes<sup>2</sup>.

=== DO MÉRITO ===

**1. DA INEXISTENTE PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZA A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CONTRATO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 30, INCISO II, §1º, INCISO I, FINE, LEI FEDERAL N. 8.666/1993**

Importante gizar que o instrumento convocatório está fulminado por nulidade insanável ao exigir profissionais **não afetos** ao objeto do contrato administrativo, visivelmente **não relacionados às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo**, visto que viola expressa disposição legal, *in verbis*:

**Artigo 30** - A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a: [...] **II** - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do

<sup>2</sup> **Artigo 4º, Lei nº. 8.666/1993** Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos. **Parágrafo único.** O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.







aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

**§ 1º.** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 5º - É vedada** a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É evidente que os profissionais relacionados no **item 5.2.3.2.2** ("Arquiteto e Urbanista") não estão relacionados ao objeto do contrato, consistente na "execução de obras e serviços de engenharia concernentes à gestão do parque de iluminação pública", configurando, assim, inibição restritiva à participação das certamistas.

Por corolário lógico, sua manutenção no instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame, o que é vedado expressamente no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/1993, *in verbis*:

**Art. 3º.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º.** É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

Nesse sentido:

"Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993"

**(Acórdão 2477/2009 Plenário)**







*"São ilegais e atentatórias ao interesse público as exigências editalícias que restrinjam a ampla participação de interessados e constituam vantagens absolutamente incompatíveis com o bom-senso, a finalidade da norma e o objeto do serviço, exemplo de estipulação de fornecimento de salas-vip, em aeroportos, para funcionários de empresa pública que realizem viagens a serviço, quando o objeto da contratação destina-se apenas a apoiar o deslocamento desses servidores com o fornecimento de passagens aéreas, reserva de hotéis e outros serviços correlatos".*

**Acórdão 6198/2009 Primeira Câmara (Sumário)**

*"Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo à Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular proposta".*

**Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)**

Portanto, as exigências relativas à capacitação técnica **profissional** dos itens **5.2.3.2.2** ("Arquiteto e Urbanista") e **5.2.3.3.1.2** ("exigências" para tais profissionais) deverão ser extraídas do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.

**2. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE SERVIÇOS DISTINTOS AO OBJETO LICITADO E QUE NÃO SEJAM RELEVANTES E DE VALOR SIGNIFICANTE. CONTRARIEDADE À SÚMULA 263, TCU.**

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, inciso XXI, que o processo de licitação deverá assegurar **igualdade** de condições a todos os concorrentes, exigindo destes **apenas** qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê que a comprovação de qualificação técnica será realizada mediante apresentação de atestados de capacidade técnica profissional, limitadas às parcelas de **maior relevância** e **valor significativo** do objeto da licitação, condições a serem atendidas simultaneamente.

Impende destacar que a **relevância técnica** é definida pela peculiaridade do objeto licitado, conquanto mais complexo ou, ainda, mais difícil de ser executado, quando comparado aos demais itens licitados. Por sua vez, **valor significativo** é a mercadoria mais valiosa e/ou prestação de serviço de maior valor agregado, o que demanda maior investimento financeiro pelas Administração Contratante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União considera válida a exigência do atestado de capacidade técnico-profissional **apenas** para o fornecimento do item correspondente a, cumulativamente, de maior relevância técnica e valor significativo:

*"É cabível a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional e técnico operacional desde que a comprovação se limite às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. As duas condições devem ser obedecidas simultaneamente".*







(TCU, Acórdão 1706/2007, Plenário, Relator Raimundo Carrero) [g.n.]

*“As exigências de qualificação técnica **devem se limitar** às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”. (TCU, Acórdão 517/2012, Plenário, Relatora Ana Arraes). [g.n.]*

*“**Não se deve exigir experiência técnica de licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis**”. (TCU, Acórdão 565/2010, Primeira Câmara, Relator Augusto Nardes). [g.n.]*

*“**É ilegal a exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, em prestação de serviços que não são, simultaneamente de maior relevância técnica e valor significativo do objeto**”. (TCU, Acórdão 2282/2011, Plenário, Relator André de Carvalho). [g.n.]*

*“**A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263**” (TCU, Acórdão 2474/2019, Plenário, Relator Benjamin Zymler). [g.n.]*

Impende esclarecer que definir o que é de maior relevância e valor significativo **não é uma decisão arbitrária ou aleatória**; deverá, na verdade, ser **tecnicamente** demonstrada no processo administrativo ou no edital pelas autoridades contratantes:

*“As exigências de comprovação de capacitação técnico-profissional devem restringir-se às parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, devendo tais requisitos ser tecnicamente demonstrados no processo administrativo da licitação ou no próprio edital” (TCU, Acórdão 1891/2006, Plenário, Relator Ubiratan Aguiar). [g.n.]*

Compulsando o Edital do processo licitatório, infere-se o objeto licitado:

**1. DO OBJETO**

1.1. Constitui objeto desta licitação do tipo menor preço a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, MELHORIA, AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, NO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA/CE, conforme ANEXO I – PROJETO BÁSICO, partes integrantes do Edital, independente de transcrição, em Regime de Empregada por Preço Unitário.**

De acordo com a planilha de Orçamento Básico divulgado pela Administração Licitante, os serviços de funcionamento do sistema de iluminação pública, com







**manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, despontam como de maior relevância e valor:**

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA							
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO COM ICM	VALOR TOTAL COM ICM
SERVIÇOS DE GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA							
1.1	CPU-001	GARANTIA DE FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS PONTOS LUMINOSOS	MUNICÍPIO	PL	212.500	R\$ 12,74	RE 2.739.477,90

Inferre-se da mesma planilha que os serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública, isto é, mediante **serviços de melhorias, ampliação e outros serviços técnicos** seguem em segundo lugar de **relevância** e valor:

SERVIÇOS DE MELHORIAS, AMPLIAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS TÉCNICOS							
ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FONTE	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO COM ICM	VALOR TOTAL COM ICM
3.1	CPU-005	SERVIÇO DE DISPONIBILIDADE DE TURMA COM MÃO DE OBRA E VEÍCULO UTILITÁRIO COM ESCADA, EM (SAS) LUIS I. AOS SIBANDOS	MUNICÍPIO	SR	01	R\$ 136,43	R\$ 11.154,40
		FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIA COM MÓDULO DE CONCENTRADOR	MUNICÍPIO	UN	01	R\$ 202,87	R\$ 17.829,82

(...)

3.02	CPU-006	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULO CONTROLADOR SERIAL DA LUMINÁRIA	MUNICÍPIO	UN	001	R\$ 202,87	R\$ 202,87
3.03	CPU-006	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE MÓDULO CONCENTRADOR	MUNICÍPIO	UN	3	R\$ 6.442,82	R\$ 19.328,46
						<b>VALOR TOTAL DO ITEM 3</b>	<b>R\$ 2.002.160,85</b>

Todavia, a Administração Licitante estabelece no instrumento convocatório, no **item 5.2.3.4.2 – Tabela 01, serviços DISTINTOS ao do objeto licitado** como de maior relevância e valor significativo:

Item	Parcela de Maior Relevância Exigida	Tipo de Relevância para o Projeto Básico	Classificação ABC do(s) Serviço(s) Pertinente(s) no Projeto Básico	Comentários / Justificativa
a	Execução que realizou serviços de garantia de funcionamento do sistema de iluminação pública do município, com manutenção corretiva e preventiva dos pontos luminosos, com Atestado com quantidade mínima de 8.800 (oito mil, oitocentos) pontos luminosos. Referente ao item/serviço 1.1 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço mais relevante da Curva ABC e o principal do Objeto.
b	Execução que realizou serviço de administração local de manutenção corretiva e preventiva de atendimento ao sistema de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center, com Atestado com quantidade mínima de 06 (seis) meses. Referente ao item/serviço 1.2 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
c	Execução que realizou serviços de instalação de luminárias com tecnologia LED para sistemas de Iluminação Pública, com Atestado com quantidade mínima de 350 (trezentos e cinquenta) unidades. Referente aos itens/serviços 3.21, 3.22, 3.23 e 3.24 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A e B	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.







d	Execução de serviços de instalação e montagem sistema de geração de energia fotovoltaico, com Atestado com potência mínima de 27 KWp. Referente aos itens/serviços 3.77, 3.78 e 3.79 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A e B	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto.
e	Execução de serviços de instalação, fornecimento e operação de sistema de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando de iluminação pública em tempo real (envia informações sobre ponto de luz ao software de gerenciamento e recebe ordens dadas remotamente pelo operador), com Atestado com quantidade mínima de 60 (sessenta) unidades. Referente aos itens/serviços 3.80, 3.81, 3.82 e 3.83 da Planilha Orçamentária.	Técnica e Financeira	A, B e C	Serviço entre os mais relevantes da Curva ABC e um dos principais do Objeto

De pronto se verifica que os serviços previstos nas **alíneas b), c), d) e e)**, **não se revelam como de maior relevância e valor, nem são pertinentes ao objeto licitado!**

Por outro lado, o item previsto na alínea **a** assim poderá ser considerado, afinal, compreende o **cerne** do objeto da licitação, qual seja, "execução de obras de ampliação e melhorias envolvendo o sistema de iluminação pública".

Assim, revela-se **ilegal** a exigência prevista no Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b), c), d) e e)**, por considerar que tais serviços são de maior relevância e valor significativo, conquanto se trata de prestação periférica e acessória.

Sem prejuízo, não é permitido a exigência de quantitativos mínimos no procedimento licitatório processado pelo sistema do registro de preços, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.

Conseqüentemente, tal exigência prevista no item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b), c), d) e e)**, do instrumento convocatório, **bem como a exigência de quantitativos mínimos no SRP**, deverão ser excluídas, para fins de adequação à legislação pertinente e ao uníssono entendimento do Tribunal de Contas da União.

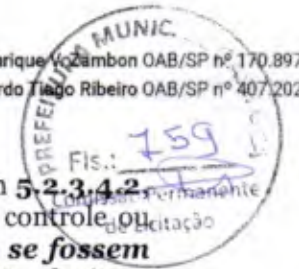
### 3. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CREA DE ITEM NÃO ACERVÁVEL NO CREA.

Malgrado inexistente o atestado de capacidade sobre as parcelas de menor valor e de nítido caráter irrelevante, é imperioso destacar que o Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e)** do edital está eivado de outra nulidade.

O Edital estabelece no Item **5.2.3** ("Qualificação Técnica") que a licitante deverá comprovar a existência, em seu quadro, de profissional de engenharia elétrica reconhecido pelo CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico com **atestado** que comprove a **execução** de serviços de características semelhantes ao que for considerado como de **maior relevância e valor significativo**.







Todavia, o item "software de gestão e call center", previsto no Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alínea b)**, e o item "serviços de telegestão, telemetria, tele controle ou telecomando" no Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alínea e)** do Edital **como se fossem** serviço relevante e significativo, é uma tecnologia voltada à manutenção de itens organizados e eficientes, **NÃO se enquadrando na competência de exercício profissional do Engenheiro Eletricista** e, portanto, **não** acervável junto a entidade autárquica (CREA).

Nesse sentido, a Resolução 218/1973 do CONFEA atribuiu aos engenheiros eletricitistas diversas atividades, dentre as quais **não consta** o item *software de gestão*:

**Art. 8º** - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (...) I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

**Art. 1º** - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Assim, a exigência de qualificação técnica prevista no Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e)** é duplamente **ilegal**, notadamente porque **não é** serviço de maior relevância e maior valor, nem integra o rol taxativo da competência do profissional de engenharia elétrica.

Sua manutenção no instrumento convocatório afronta não só o princípio da **legalidade**, mas também viola os princípios da **competitividade** e da **isonomia**, afinal, trata-se de item que direciona a licitação para determinadas empresas que sequer deverão ter um profissional de engenharia elétrica.

Assim, tal exigência prevista no Item **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b) e e)** deverá ser extirpada do instrumento convocatório, sob pena de nulidade do procedimento administrativo licitatório.







**4. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DO CERTAME EPIGRAFADO.**

Superado tal ponto, é imperioso que o instrumento convocatório seja objeto de alterações significativas. Neste sentido, e após tais alterações, a ora Impugnante requer que seja redefinida a data para a realização do certame, nos termos do artigo 21, §4º., da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do item 3.8 do edital, *in verbis*:

**Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

**5. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

Extrai-se, do exposto, que a não suspensão do trâmite do procedimento licitatório administrativo viola frontalmente diversos princípios, notadamente os da isonomia, o da ampla competição e da vinculação ao instrumento convocatório, motivo pelo qual resta comprovado o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, requer digne-se o Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação a conferir efeito suspensivo à impugnação administrativa até julgamento motivado e exauriente acerca de todos os pontos aqui tratados.

=== DOS PEDIDOS ===

Ante o exposto, requer-se o processamento da presente impugnação administrativa para que seja apreciada em seu mérito e, ao final, seja integralmente acolhida, expurgando do instrumento convocatório as exigências previstas no **itens 5.2.3.2.2** ("Arquiteto e Urbanista") e **5.2.3.3.1.2** ("exigências" para tais profissionais), e **5.2.3.4.2, Tabela 01, alíneas b), c), d) e e)**, relativos à exigência de qualificação técnica profissional e operacional e parcelas de maior relevância e valor, **bem como a exigência de quantitativos mínimos no SRP**, para fins de adequação do certame à disposição normativa vigente.

Consequentemente, requer seja definida nova data para a realização do certame.

Em virtude do risco ao resultado útil do procedimento licitatório, dada a evidente restrição à ampla concorrência no certame, requer-se seja conferido efeito suspensivo à impugnação.

Nesses termos, pede e aguarda deferimento.

Passos/MG, 13 de abril de 2023.

LIX SERVICE AMBIENTAL E  
CONSTRUCOES  
LTDA:25814559000186

Assinado de forma digital por LIX SERVICE  
AMBIENTAL E CONSTRUCOES  
LTDA:25814559000186  
Dados: 2023.04.13 12:11:33 -03'00'

EDUARDO  
TIAGO RIBEIRO

Assinado de forma digital por  
EDUARDO TIAGO RIBEIRO  
Dados: 2023.04.13 14:44:27  
-03'00'

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ/MF n.º. 25.814.559/0001-86  
R/p BENEDITO ROBERTO DOS REIS  
CPF/MF n.º 272.315.696-68

**DR. EDUARDO TIAGO RIBEIRO**  
OAB/SP 407.202





## PROCURAÇÃO

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/ME sob o nº 25.814.559/0001-86, sediada na Av. Antônio Dias Machado, 830, sala 004, Distrito Industrial II, CEP nº 37.903-805, na cidade de Passos/MG, devidamente representada na forma do seu ato constitutivo, constitui como seus bastantes procuradores:

1. **EDUARDO TIAGO RIBEIRO - OAB/SP nº 407.202;**
2. **ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON - OAB/SP nº 170.897.**

todos integrantes da sociedade de advogados **RIBEIRO & ZAMBON ADVOGADOS**, inscrita na OAB/SP nº 31803, CNPJ nº 35.202.484/0001-36, com escritório profissional na Avenida Plínio Castro Prado, nº 288, sala 54, nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, telefone/fax (016) 3442-1001, e-mail: [contato@dprz.com.br](mailto:contato@dprz.com.br), aos quais confere poderes da cláusula "ad judicium et extra" para representá-los em ações e procedimentos administrativos de qualquer natureza, até final decisão e execução, perante qualquer Juízo, Tribunal, ente, Município, órgão da Administração Pública direta e indireta, secretarias, como autor(a/e/as/es), requerente, réu, assistente ou oponente, podendo ainda, confessar, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, representar o(os/a/as) mandante(s) em audiência de conciliação como se presente fosse, enfim, praticar todos os atos necessários ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer com ou sem reservas, e mais poderes, mais especificamente para **apresentar impugnações administrativas, recursos administrativos, realizar protocolos e requerimentos, apresentar pedido de esclarecimentos e informações, e todos os demais atos administrativos necessários e autorizados pela legislação vigente em relação ao Processo Licitatório de Concorrência Pública nº 23.23.02-SRP promovido pela Comissão de Licitação do Município de Itapipoca/Ceará.**

Considerando a Lei Geral de Proteção de Dados, o **OUTORGANTE** declara ter ciência da necessidade dos dados aqui coletados e autoriza o uso dos seus dados pelos **CONTRATADOS/OUTORGADOS** para a finalidade exclusiva de defesa dos seus interesses nas execuções fiscais acima apontadas, respeitando as regras de proteção de dados, diante dos princípios da necessidade, finalidade e determinação informativa, inclusive no tratamento de dados pessoais sensíveis, de acordo com a obrigação legal de coleta de dados.

Ribeirão Preto/SP, 13 de abril de 2023.

LIX SERVICE AMBIENTAL E  
CONSTRUCOES LTDA:25814559000186

Assinado de forma digital por LIX SERVICE  
AMBIENTAL E CONSTRUCOES  
LTDA:25814559000186  
Dados: 2023.04.13 12:11:51 -03'00'

**LIX SERVICE AMBIENTAL E CONSTRUÇÕES LTDA**  
CNPJ/MF nº. 25.814.559/0001-86  
R/p **BENEDITO ROBERTO DOS REIS**  
CPF/MF nº. 272.315.696-68

